

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0186960-66.2017.8.19.0001
APELANTE 1: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
APELANTE 2: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO
APELANTE 3: FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
APELANTE 4: GUSTAVO DANTAS FEIJO
APELANTE 5: ROGÉRIO LANGANKE CABOCLO
APELANTE 6: ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA,
APELANTE 7: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Intimado a fim de comparecer à audiência de impressão pessoal designada pelo juízo na pessoa do seu advogado, Dr. André Mattos, o Coronel Nunes não se fez presente, sequer por videoconferência, o que lhe foi facultado.

O referido causídico informa na petição de fls. 2.884 que não conseguiu contato pessoal com o cliente, sendo notificado pela família de que o Coronel Nunes “não está bem” e que se submeterá a avaliação médica no hospital Albert Einstein, em São Paulo.

Insta destacar que a recente decisão do E. STF nos parece clara no sentido de que o acórdão da 21ª Câmara de Direito Privado passa a ter validade, considerando-se que a cautelar a suspender-lhe os efeitos não mais subsiste. Este detalhe técnico é fundamental para o deslinde da questão. Destaco o seguinte trecho da decisão do STF:

1. Não conheço das Petições/STF 59.733/2025 (eDOC. 185) e 60.659/2025 (eDOC. 203), em razão da falta de legitimidade dos requerentes para atuar em ação de controle concentrado. Ainda se assim não fosse, revela-se manifestamente incabível o pedido de afastamento do presidente da CBF no presente feito, que se restringe ao exame, em abstrato, da constitucionalidade de dispositivos da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023) e da Lei Pelé (Lei 9.615/1998).
- 2. Não há que se falar em reconsideração da decisão cautelar, uma vez que ela já esgotou os efeitos e não mais vigora, dada a insubsistência dos requisitos fáticos e jurídicos que outrora legitimaram o seu provimento;**
3. Por se tratar de matéria de ordem pública e dada a necessidade de instrução probatória, determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a apuração imediata e urgente, no âmbito da ACP nº 0186960-66.2017.8.19.0001, dos fatos narrados nas petições em epígrafe, adotando-se as providências processuais necessárias para que delibere acerca das referidas alegações e da validade do negócio jurídico, bem como das eventuais consequências de tal apuração. Determino o desentranhamento dos documentos constantes dos eDOCs. 143 a 207, com a posterior reatuação como Petição a ser remetida a este Relator por prevenção à ADI 7.580/DF, bem como a remessa de cópia de tais documentos ao TJRJ.

A decisão do STF vai além, e dispõe: “determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a apuração imediata e urgente, no âmbito da ACP nº 0186960-66.2017.8.19.0001, dos fatos narrados nas petições em epígrafe, adotando-se as providências processuais necessárias para que delibere acerca das referidas alegações e da validade do negócio jurídico”. Este juízo foi chamado pela Corte Superior a decidir acerca da validade do acordo entabulado pelas partes integrantes da administração da CBF.

Vamos à decisão.

A declaração de vontade a ser escrutinada liga-se à higidez mental do Coronel Nunes quando da assinatura do documento que pôs fim à demanda. Na referida avença as partes reconheceram: “em



caráter irrevogável e irretratável, a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária de 07 de março de 2022 e a legalidade da Assembleia Geral Eleitoral realizada em 23 de março de 2022, independentemente do desfecho ou andamento de qualquer ação judicial em curso” e asseveram que, uma vez celebrado o acordo ora submetido à homologação, “as Partes encerram todos os litígios entre si existentes que digam respeito à legalidade das referidas Assembleias”, de modo que “não há mais nenhuma Parte que questione a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária de 07 de março de 2022 e da Assembleia Geral Eleitoral de 23 de março de 2022”

Sabia o Coronel o que estava assinando? Melhor; foi ele quem assinou os documentos?

A capacidade mental do Coronel está em dúvida desde 2018, quando foi diagnosticado como portador de câncer no cérebro.

Há indícios que podemos chamar de “fáticos” sobre os efeitos da doença no Coronel.

São eles:

- (i) diagnóstico de neoplasia cerebral maligna (tumor no cérebro) e cardiopatia grave, a qual acometem o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima desde 2018, autodeclarado em ação judicial de isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito, em face do Estado do Pará e IGEPREV/PA;
- (ii) (ii) laudo médico de 19 de junho de 2023, firmado simplesmente pelo chefe do departamento médico da CBF, dr. Jorge Pagura, que atesta “déficit cognitivo” do signatário já em 2023;
- (iii) (iii) procuração pública datada de 20 de junho de 2023, um dia depois do referido laudo, na qual o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima confere amplos poderes para terceiro gerenciar suas todas suas finanças junto ao banco e; (iv) parecer grafotécnico de 2025, cuja conclusão aponta que a assinatura firmada no referido acordo diverge do punho periciado do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima.

A grave doença que acomete o Coronel, desde 2018, repita-se, neoplasia cerebral maligna, é daqueles males que no mais das vezes comprometem a cognição do doente e evoluem com o tempo.

No portal Leo Dias publicou-se parecer do médico JORGE ROBERTO PAGURA, Professor Titular de Neurologia da Faculdade de Medicina do A.B.C. CRM 24.425, acostado aos autos de processo judicial movido pelo próprio Coronel Nunes, em que o Professor dá conta da situação médica do paciente em maio de 2023. Veja-se:

PROF. DR. JORGE ROBERTO PAGURA
NEUROCIRURGIA - CIRURGIA FUNCIONAL - DOR
PROFESSOR TITULAR DE NEUROCIRURGIA
DA FACULDADE DE MEDICINA DO A.B.C.
CRM 24.425

São Paulo, 19/06/2023

Relatório de procedimento cirúrgico.

Paciente Antônio Carlos Nunes de Lima.

Paciente com quadro de tonturas e ataxia com piora recente com déficit cognitivo e liberação esfinterianas internado em 23/05/2023.

RM de crânio demonstra dilatação ventricular sugestiva de hidrocefalia de pressão normal, diagnóstico confirmado por cisternocintilografia com tecnécio.

Foi realizado procedimento de derivação ventrículo peritoneal em 26/05/2023.

Procedimento sem intercorrências com o paciente apresentando importante melhora do quadro neurológico, recebendo alta em 03/06/2023.

Dr. Jorge Roberto Pagura
Neurocirurgião
CRM 24.425

Déficit cognitivo; hidrocefalia; tonturas e ataxia.
Merece registro o significado da ataxia:

Ataxia é a incapacidade de coordenar os movimentos do corpo, afetando a marcha, fala, movimentos oculares e tarefas cotidianas.

O atestado médico data de 2023.

Um dos interessados, e há muitos, produziu **EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO** na assinatura do Coronel nos seguintes documentos:

- INSTRUMENTO DE ACORDO, firmado em 24/01/2025, entre Antônio Carlos Nunes Lima, Castellar Modesto Guimarães Neto, Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Federação Mineira de Futebol (FMF), Fernando José Macieira Sarney, Gustavo Dantas Feijó e Rogério Langanke Cabloco; e
- PROCURAÇÃO, firmada em 19/01/2025, entre Antônio Carlos Nunes Lima, Castellar Modesto Guimarães Neto, Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Federação Mineira de Futebol (FMF), Fernando José Macieira Sarney, Gustavo Dantas Feijó e Rogério Langanke Cabloco em favor do advogado Dr. André dos Santos Mattos Almeida.

O resultado foi o seguinte: **Disto, a convicção que se pode depreender de todas as características observadas e considerando todas as limitações intrínsecas ao presente exame é de NÃO IDENTIFICAÇÃO do punho periciado de ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA nos lançamentos contidos nos objetos periciais já mencionados.**

A solução óbvia para permitir ao juízo plena convicção, para um lado ou outro, seria a inspeção judicial -pessoal- do Coronel Nunes. O que se apresenta dos fatos permite conclusão com um simples encontro entre o indivíduo e o juiz, como se dá de forma cotidiana nas Varas de Órfãos e Sucessões no julgamento de interdições

Pois bem, designada a audiência, o Coronel Nunes não comparece, nem em videoconferência. Veio ao juízo, por petição do seu advogado, a notícia de que ele “não se encontra bem”. Tenho certeza disso, infelizmente.

Indícios. É o que temos. A prova dependeria da presença do Coronel à audiência. Ele não veio, e certamente não virá jamais. Então, trabalhemos com o que temos.

Segundo a doutrina, indícios **são circunstâncias conhecidas e provadas que, por meio de um raciocínio lógico (indução), levam à conclusão sobre a existência de outro fato ou circunstância.**

A robustez dos indícios trazidos aos autos leva à inarredável conclusão acerca de um fato, até mesmo óbvio: há muito o Coronel Nunes não tem condições de expressar de forma consciente sua vontade. Seus atos são guiados. Não emanam da sua vontade livre e consciente.

De tal forma, em obediência ao que me foi determinado pelo E. STF, **DECLARO NULO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, HOMOLOGADO OUTRORA PELA CORTE SUPERIOR**, em razão da incapacidade mental e de possível falsificação da assinatura de um dos signatários, **ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA**, conhecido por **CORONEL NUNES**.

Agora devemos deliberar sobre os efeitos da decisão anulatória.

A consequência imediata e lógica consiste no reconhecimento da ilegitimidade da atual administração da CBF, fruto do acordo declarado nulo. A entidade não pode restar acéfala e é imperativo que se realizem eleições lícitas, dentro da legalidade estatutária.

A fls.2.891 Fernando Sarney ingressa em juízo com TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL no bojo dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão desta Câmara, pendente de julgamento em razão da suspensão do processo determinada pelo E. STF.

Requer Fernando Sarney:

“Que seja concedida tutela cautelar (urgência) em caráter incidental aos Embargos de Declaração opostos para determinar a imediata suspensão dos efeitos do acordo homologado, com a designação do embargante FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, vice-presidente mais idoso e longo no exercício do mandato, dentre os litisconsortes da presente ação, como responsável pela convocação de eleição para os cargos diretivos da CBF, no prazo mais expedito previsto estatutariamente, ficando a seu cargo até a posse da Diretoria eleita, o exercício das funções e atribuições previstas no art. 7º do estatuto da referida entidade, servindo, por conta da urgência, a decisão como mandado e ofício para imediato cumprimento.”

Na verdade, não há necessidade de TUTELA CAUTELAR EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, figura processual duvidosa.

Trata-se da pura e simples realização do comando judicial emanado do acórdão deste Tribunal de Justiça, cujos efeitos, repita-se, agora subsistem, como esclarecido acima, e deve ser ressaltado à exaustão. Porém, como se verá, o resultado será o mesmo.

Eis o dispositivo do acórdão desta Câmara:

De tal forma, consoante o Voto do Desembargador Mauro Martins, acompanhado *in totum* pela Turma Julgadora, FICA DETERMINADO que o Presidente do STJD realize a mencionada eleição para a Presidência e Vice-Presidências da CBF, em trinta dias úteis, ficando a seu cargo, até a posse da diretoria eleita, o pagamento das despesas corriqueiras que permitam o funcionamento da entidade, como salários e afins, nos termos dispostos no art. 7º, do Estatuto da Entidade. Assim, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e extinguir o processo sem apreciação de mérito, com o acréscimo acima mencionado. Intime-se o Presidente do STJD para que assine o termo do compromisso, o quanto antes.

O disposto no acórdão coaduna-se com o requerido pelo Vice-Presidente da CBF, Dr. Fernando Sarney, menos na parte em que designamos o Presidente do STJD para a realização da eleição.

A influência do tempo nas relações jurídicas é imperativo da vida.

Depois de tanto tempo, com idas e vindas, negociações, alinhamentos políticos e desalinhamentos políticos, admito que soa bastante lógico colocar a responsabilidade pela realização do pleito eleitoral da CBF nas mãos de um dos seus Vice-Presidentes, ainda mais sendo ele o mais antigo na instituição, consoante esclarece o site da entidade.

Pelo exposto, **determino:**

- 1- o afastamento da atual diretoria da CBF;**
- 2- que o Vice-Presidente da CBF, Fernando José Sarney, realize a eleição para os cargos diretivos da CBF, na qualidade de interventor, o mais rápido possível, obedecendo-se os prazos estatutários, ficando a seu cargo, até a posse da diretoria eleita, os poderes inerentes à administração da instituição, dispostos no art.7º do Estatuto da Entidade;**

- 3- Esta decisão servirá como mandado de intimação;**
4- Assine-se o respectivo termo.

Após, venham conclusos para designação de audiência, a fim de serem julgados os embargos de declaração no colegiado.

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO
DESEMBARGADOR